

DECRETO Nº 7632, de 28 de dezembro de 2005.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2417, de 11 de julho de 2005.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições, aprovado o presente regulamento da Lei nº 2.417 de 11 de julho de 2005, DECRETA:

## **CAPITULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O presente Regulamento organiza e disciplina a aplicação da Lei Municipal nº 2.417, de 11 de julho de 2005, que estabelece a Política Municipal Ambiental do Município de Itabirito.

§ 1º - A implementação da Política Ambiental do Município de Itabirito, cujos objetivos estão definidos na Lei nº 2.417, de 11 de julho de 2005, caberá ordinariamente ao Sistema Municipal de Meio Ambiente-SIMA.

§ 2º - O SIMA é composto pela SEMAM-Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atuando como órgão executor de coordenação e controle das diretrizes fixadas na Lei nº 2.417/05; e pelo CODEMA-Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente, órgão colegiado, paritário, consultivo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, fixada na Lei Municipal nº 2.422, de 25 de julho de 2005.

~~§ 3º - Os conceitos adotados na administração da Política Ambiental do Município de Itabirito são aqueles definidos na Lei Municipal nº 2.417, de 11 de julho de 2005 e demais normas decorrentes, cuja interpretação aplicativa competirá, em primeira instância, ao CODEMA, ao qual caberá definir os parâmetros e normas gerais de poluição, danos ao ambiente, para enquadrar, dirimir dúvidas e julgar, administrativamente, os atos ou ações que forem objeto de autuação por parte do órgão municipal ou de seus prepostos competentes à fiscalização do cumprimento das normas ambientais.~~

§ 3º - Os conceitos adotados na administração da Política Ambiental do Município de Itabirito são aqueles definidos na Lei Municipal nº 2.417, de 11 de julho de 2005 e demais normas decorrentes, cuja interpretação aplicativa competirá, em primeira instância, ao CODEMA, ao qual caberá definir os parâmetros e normas gerais de poluição, danos ao ambiente, para enquadrar, dirimir dúvidas e julgar, administrativamente os recursos especiais interpostos contra os atos ou ações que forem objeto de autuação por parte do órgão municipal ou de seus prepostos competentes à fiscalização do cumprimento das normas ambientais. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 2º - Para os fins previstos neste regulamento, considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição, capaz de alterar as condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente resultantes de suas atividades.

Art. 3º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição de qualquer natureza, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º - As atividades empresariais, públicas ou privadas devem se submeter às diretrizes estabelecidas no âmbito deste Regulamento e estar em consonância com a Política Municipal de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

## **CAPÍTULO II** **Da Competência**

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente executar e coordenar a aplicação da Lei nº 2.417, de 11 de julho de 2005, deste Regulamento e demais normas decorrentes.

Art. 6º - As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo CODEMA por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente – CODEMA, no âmbito de sua competência, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente, tenham atribuições de proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

Art. 8º - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior incluem-se nas atribuições do CODEMA:

- I - Definir áreas em que a ação do Governo Municipal deve ser prioritária para a garantia da qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável;
- II – Responder consultas sobre matéria de sua competência;
- III – Aprovar relatórios de impacto ambiental;

IV – Propor ao Executivo Municipal a criação de Câmaras Especializadas, para a análise de temas específicos, por meio de deliberações.

V - A proposição de diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e o exercício da atribuição normativa supletiva e complementar; na esfera de sua competência e área de sua jurisdição, observadas as normas e os padrões federais e estaduais; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VI – Executar, fazer cumprir, formular e promover em âmbito municipal as políticas públicas do meio ambiente e a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VII - Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VIII - Supervisionar o registro, o acompanhamento e a fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Itabirito, de acordo com as competências definidas no art. 23, XI e no art. 30, I e II, da Constituição Federal; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IX – propor, opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Município, opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação e aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN no Município; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

X – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, da compensação florestal de que trata a Lei nº 20.922, de 2013, e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como a compensação florestal pela supressão de indivíduos isolados e de espécies protegidas por lei, dentre outras supressões, em consonância com as diretrizes e normas federais e estaduais; (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

XI – aprovar e submeter para decreto do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno;” (Incluído pelo art. 2º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

### **CAPÍTULO III** **Do Licenciamento Ambiental**

~~Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o CODEMA, por meio de Deliberação Normativa, fixará os prazos para a concessão e as modalidades de licenças a que deverão se submeter os empreendimentos, em suas devidas categorias, bem como fixará os prazos para a concessão das licenças respectivas.~~

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o CODEMA, por meio de Deliberação Normativa, disciplinará o exercício da competência de regularização ambiental cometida ao Município de Itabirito, MG e fixará os prazos para a concessão e as modalidades de licenças a que deverão se submeter os empreendimentos, em suas devidas categorias, bem como fixará os prazos para a concessão das licenças respectivas, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses. (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~§ 1º - No exercício de sua competência a SEMAM expedirá a Licença Prévia (LP), na fase preliminar da atividade; a Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação; e a Licença de Operação (LO), autorizando o funcionamento da atividade.~~

§ 1º - No exercício de sua competência o Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças: (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

I – Licença Ambiental Simplificada (LAS), que autoriza a operação mediante procedimentos simplificados, critérios e pré-condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o CODEMA para as atividades e empreendimentos que em decorrência da conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico não apresentam impacto local ambiental

significativo. (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

II - Licença Prévia (LP), que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais; (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

III - Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IV - Licença de Operação (LO), que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação. (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~§ 2º — Segundo a categoria do empreendimento, o porte e o potencial poluidor degradador, a SEMAM pode expedir as Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) simultaneamente.~~

§ 2º - Desde que analisadas as mesmas etapas definidas no licenciamento ambiental trifásico e observados os procedimentos definidos para cada modalidade de licença, o Órgão Ambiental Municipal pode expedir as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, de acordo com a localização, a natureza, as características e a fase da atividade ou empreendimento, segundo as seguintes alternativas: (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

I – Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), sendo a Licença de Operação (LO) expedida posteriormente; (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

II – Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), sendo a Licença Prévia (LP) expedida previamente; (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

III – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 3º - O Poder Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização e de Funcionamento, ou quaisquer outras autorizações relacionadas com a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte potencialmente poluidora, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§5º Os empreendimentos sujeitos à Licença Ambiental Simplificada não estão dispensados, nos casos exigíveis, de Autorização para Intervenção Ambiental e/ou Outorga de Direito de Uso de Recursos hídricos. (Incluído pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§6º Na forma regulamentada pelo CODEMA, poderão ser convocados ao licenciamento ambiental trifásico qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador esteja sujeito ao LAS, desde que não tenha sido objeto de licenciamento por outro ente federativo no exercício regular de suas atribuições, assim como qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental. (Incluído pelo art. 3º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 9-A - Formalizado o processo de Licença de Operação (LO) e comprovado o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas e demonstrado atender os requisitos necessários à operação, mediante requerimento expresso do interessado, a SEMAM poderá conceder Autorização Provisória para Operar – APO para atividades industriais, minerárias, agrossilvipastoris, de infraestrutura de transporte, de subestação e linha de transmissão de energia, de tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de esgoto sanitário, que tiverem obtido Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), ou LIC, mediante procedimentos, critérios e pré-condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAM em conjunto com o CODEMA. (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 9-B - O CODEMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de

licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, especialmente para as atividades de mineração, atividades agrossilvopastoris, construção de habitações de interesse social e saneamento. (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§1º - Nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis. (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, como o Selo Verde Municipal, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 9-C – A certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município para fins de licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal será emitida pela SEMAM através de uma Declaração de Conformidade Ambiental – DCA. (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM em conjunto com o CODEMA, por meio de Deliberação Normativa, fixará os prazos, custos e procedimentos para emissão da Declaração de Conformidade Ambiental — DCA.” (Incluído pelo art. 4º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 10 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto neste Regulamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 11 - Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá:

I – Assinar ato de Advertência Pública ao infrator das normas ambientais;

II – Assinar convênios, acordos ou termos de compromissos, que envolvam a defesa e a melhoria do ambiente e desenvolvimento sustentável;

III – Prover os recursos financeiros, materiais e humanos em forma suficiente à efetiva obtenção de resultados na administração da Política Ambiental ora instituída.

Art. 12 – No caso de grave ou iminente perigo público, o Prefeito Municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, sempre que perceber risco para vidas humanas, recursos ambientais ou econômicos significativos.

~~Art. 13 — Os empreendimentos já instalados e os instalados em operação terão a sua regularização efetivada através do licenciamento em procedimento corretivo, na forma fixada pela SEMAM em conjunto com o CODEMA.~~

Art. 13 - O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento e verificação da implantação das medidas de controle ambiental. (Redação dada pelo art. 5º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Parágrafo único - Iniciado o processo administrativo de licenciamento ambiental, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade estará condicionada, ainda, à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização. (Redação dada pelo art. 5º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 13-A – Dos atos administrativos decorrentes de regularização ambiental caberá: (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

I - recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação válida das decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAM, dirigido ao CODEMA com efeito suspensivo e devolutivo; (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

II - recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação válida da decisão do CODEMA, dirigido ao Prefeito Municipal. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§1º O recurso será submetido preliminarmente à análise do responsável pela decisão que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão. Não havendo reconsideração o recurso será submetido à apreciação da instância competente. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)



§2º O juízo de admissibilidade dos recursos compete ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o que se refere o inciso I deste artigo e ao Secretário-Executivo do CODEMA para o que se refere o inciso II deste artigo. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§3º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido às instâncias competentes, facultado ao requerente a juntada de documentos que considerar convenientes, no entanto, após apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§4º Terão legitimidade para interpor os recursos, o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo; o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão; e o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§5º O recurso não será conhecido quando intempestivo, interposto por parte ilegítima ou sem comprovação da regularidade da representação, bem como quando apresentado por advogado ou procurador legalmente constituído, sem constar do requerimento o respectivo instrumento de procuração. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Fiscalização**

Art. 14 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação aos órgãos do SIMA, para efeito de diligência no sentido de sua apuração, tomada das medidas cabíveis e do exercício do seu poder de polícia.

~~Art. 15 — A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação previstas na Lei nº 2.417, de 11 de julho de 2005, será exercida pela SEMAM.~~

Art. 15 - A fiscalização municipal do cumprimento das normas de proteção e conservação previstas na legislação ambiental, bem como o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM. (Redação dada pelo art. 7º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 16 – No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes da SEMAM a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade, nele permanecendo pelo tempo necessário.

§1º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas. (Incluído pelo art. 8º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§2º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições. (Incluído pelo art. 8º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM poderá delegar formalmente à Guarda Municipal de Itabirito, MG, as competências de fiscalização previstas neste Decreto, observado o disposto no Estatuto Geral das Guardas Municipais e no regulamento previsto pelo Decreto Municipal nº 9338, de 13 de outubro de 2011, ou outro que o venha substituir. (Incluído pelo art. 6º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 17 – Aos agentes da SEMAM compete:

- I – efetuar vistoria e avaliações de empreendimentos e atividades;
- II – apurar denúncias e verificar a ocorrência de infração;

~~III – lavrar de imediato auto de fiscalização;~~

III – enviar notificação para regularização de situação, nos casos em que a fiscalização tenha natureza orientadora, bem como para solicitar pertinentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades ou empreendimentos; .(Redação dada pelo art. 9º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IV – lavrar auto de infração, fornecendo cópia ao autuado, seu representante legal ou preposto, contra recibo ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR).

## **CAPITULO V**

### **Das Penalidades e Infrações**

Art. 18 – As infrações aos dispositivos deste Regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato e suas conseqüências para a saúde pública e para o ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 19 – Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 2.417, de 11 de julho de 2005, deste Regulamento e demais normas decorrentes, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, nos termos do inciso I, do artigo 13, da Lei nº 2.417, de 11 de julho de 2005;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma deste Regulamento;

III – não concessão, restrição ou suspensão de incentivos e outros benefícios concedidos pelo Município;

~~IV – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;~~

IV - embargo de obra ou atividade até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização. (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~V – cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~

V - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União; (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~VI – na aplicação da penalidade de multa serão observados a intensidade e o grau da infração, bem como o porte do empreendimento e a situação econômica do infrator para determinar a faixa de valores a serem estabelecidos;~~

VI - cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria

Municipal de Meio Ambiente — SEMAM; (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~Parágrafo Único — A critério da SEMAM poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.~~

§1º - Na aplicação da penalidade de multa serão observados a intensidade e o grau da infração, bem como o porte do empreendimento e a situação econômica do infrator para determinar a faixa de valores a serem estabelecidos; (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§2º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade, proporcionalmente à degradação ambiental causada, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor máximo da penalidade a que estiver sujeita a infração. (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 3º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração, salvo se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, hipótese em que deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade. (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo art. 10º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 20 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I— instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação, se não constatada a existência de degradação ou poluição;

~~II— deixar de atender a convocação para licenciamento, revalidação ou procedimento corretivo, formulada pela SEMAM.~~

II— deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, revalidação ou procedimento corretivo, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM ou deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica, no prazo estipulado. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

III - deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM, por escrito, a mudança de responsável técnico ou não observar o prazo máximo para esta comunicação estabelecido em Deliberação Normativa do CODEMA, nos casos em que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente integrem o licenciamento. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IV - descumprir condicionantes aprovadas na Declaração de Conformidade Ambiental, na Licença Ambiental Simplificada ou nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~§ 2º – São consideradas infrações graves:~~

~~I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação ou de Operação;~~

~~II – exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;~~

§ 2º - São consideradas infrações graves: (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

I - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença ambiental simplificada, bem como sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

II - descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

III – sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMAM;

IV – emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas;

V– contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI– contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

VII – deixar de atender às convocações posteriores para licenciamento, revalidação ou procedimento corretivo, formulada pela SEMAM, no prazo estipulado. (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VIII– descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

~~I – dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação;~~

II– descumprir determinação formulada pela SEMAM, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovadas quando do licenciamento;

~~III – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);~~

III– descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; (Redação dada pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IV– obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;

V– prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMAM;

VI– causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII– causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII– causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX– causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X– causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI– causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XII– ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies da biota regional;

XIII– realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

XIV– praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV– desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

XVI - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Ambiental Simplificada, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

XVII - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela; (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

XVIII - deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa ao processo de licenciamento ambiental, no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento; (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

XIX - desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades; (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

XX - descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se

constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Incluído pelo art. 11º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 21 - As demais tipificações de infração ambiental não relacionadas nos §§1º, 2º e 3º do artigo anterior serão identificadas e listadas em ato normativo da SEMAM e igualmente classificadas como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências.

Art. 22 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores:

I – de R\$ 400,00 a R\$ 8.000,00, no caso de infração leve;

II – de R\$ 8.001,00 a R\$ 40.000,00, no caso de infração grave;

III – de R\$ 40.001,00 a R\$ 80.000,00, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com a SEMAM, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 2º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da **notificação da penalidade.**

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - A aplicação de multa diária será suspensa a partir da data de protocolização da comunicação escrita pelo infrator, informando que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se forem inverídicos os fatos narrados na comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, a SEMAM fará inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data do protocolo da comunicação.

§ 3º - A imposição de multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental ensejará suspensão da atividade pela SEMAM ou por ato do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – as circunstâncias atenuantes e as agravantes.



Art. 25 - Para o efeito do disposto no inciso IV, do artigo anterior, são circunstâncias que atenuam a(s) pena(s):

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações aplicáveis ao caso;

III - comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 26 - São circunstâncias que agravam a(s) pena(s) quando não constituem ou qualificam a infração:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

III – ter o infrator cometido a infração:

- a. para obter vantagem pecuniária;
- b. coagindo outrem para a execução material da infração;
- c. afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d. concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e. atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f. atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g. em período de defeso à fauna;
- h. em domingos ou feriados;
- i. à noite;
- j. no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- k. mediante fraude ou abuso de confiança;
- l. no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- m. atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- n. facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 27 - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 28 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator, independentemente de existência de culpa, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Formalização das Sanções e dos Recursos**

Art. 28-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

I - entidade sem fins lucrativos; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

II - microempresa ou empresa de pequeno porte; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

III - microempreendedor individual; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

IV - agricultor familiar; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VI - praticante de pesca amadora; (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do *caput*, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 28-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 28-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 28-A será oportunizada uma única vez ao infrator. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 2º Caso a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 28-A, só vier a ser comprovada ou verificada no prazo de defesa do auto de infração, serão

excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Art. 28-C. O notificado nos termos do art. 28-A deverá regularizar-se, dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, prestar informações solicitadas ou cumprir as determinações impostas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensas até sua regularização junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

§ 2º Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas. (Incluído pelo art. 12º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Formalização das Sanções e dos Recursos**

Art. 29 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I – nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV – o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de defesa;
- V – assinatura do autuante.

§ 1º – O autuado tomará ciência do **auto de infração** pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Art. 30 - Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no Capítulo VI deste Regulamento caberá:

I - recurso ordinário no prazo de 20 (vinte) dias a contar da juntada do instrumento de cientificação do autuado nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - recurso especial, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA com efeito suspensivo e devolutivo;

III - recurso hierárquico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação válida da decisão do CODEMA, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 31 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão distribuídos ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e deles deverá constar:

I – endereçamento à autoridade julgadora a quem é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito de suas alusões.

Art. 32 - O agente público ou membro do CODEMA que obstar (em) o julgamento tempestivo, por comprovada má-fé, responderá administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, devendo ainda ressarcir ao Município o prejuízo apurado.

Art. 33 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos, não suspendendo sua contagem nos sábados, domingos e feriados.

Art.34 - Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente municipal;

II - o expediente municipal for encerrado antes do horário normal de expediente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

~~Art.35 – Os critérios e valores para a indenização dos serviços de análise realizados pela SEMAM, serão definidos por Deliberação Normativa do CODEMA.~~

Art.35 - Os critérios e valores para a indenização dos serviços de análise realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMAM, assim como a cobrança de emolumentos para a expedição de documentos, declarações, certidões, emissão e retificação do formulário de orientação básica –

FOB, serão definidos por Deliberação Normativa do CODEMA. (Redação dada pelo art. 13º do Decreto nº11.828 de 21 de Setembro de 2017.)

Parágrafo Único - Enquanto não forem estabelecidos os critérios e valores específicos aos custos de análise das pertinentes licenças ambientais, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual para as atividades agrossilvopastoris, cuja conjugação de porte e potencial poluidor degradador enquadra na classe 1 (UM).

Art. 36 - Os casos omissos constatados na aplicação deste Regulamento serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações e atos normativos federais e estaduais vigentes, consultado o CODEMA.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 28 de dezembro de 2005.

Waldir Silva Salvador de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL